



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000519/2007-96
Recurso nº 160.687
Resolução nº 2402-00.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. (IQT)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo II / SP, fls. 0559 a 0564, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 032 a 035, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Segundo o Fisco, a recorrente deixou de declara os seguintes fatos geradores:

1. *Salário in natura, que foi considerada integrante do Salário-de-Contribuição por conceder alimentação sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);*
2. *Previdência Complementar Privada, que foi considerada integrante do Salário-de-Contribuição por não ser extensiva a todos os segurados;*
3. *Participação nos Lucros e Resultados, que foi considerada integrante do Salário-de-Contribuição por não haver comprovação de que cumpriu com os requisitos legais;*
4. *Reembolso de despesas de saúde, que foi considerada integrante do Salário-de-Contribuição por não constar em GFIP ou folha;*
5. *Seguro-saúde, que foi considerada integrante do Salário-de-Contribuição por não ser extensiva a todos os segurados;*
6. *Cláudio Mascaro, valores pagos a esse contribuinte individual;*
7. *Cooperativas de trabalho;*
8. *Pagamentos a contribuintes individuais;*
9. *Reclamatória trabalhista.*

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 20/09/2007 dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0356.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0360 a 0409, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0568 a 0619, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0648.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão a ser esclarecida.

Os fatos geradores que não constaram em GFIP, motivo da autuação, estão sendo discutidos em vários processos, ainda não julgados por este colegiado.

Sem a certeza na definição da sorte desses lançamentos não há como definir o destino da autuação por descumprimento da obrigação acessória.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que no presente processo seja anexado o Relatório Fiscal e a decisões já exaradas nos processos citados no RF, fls. 033.

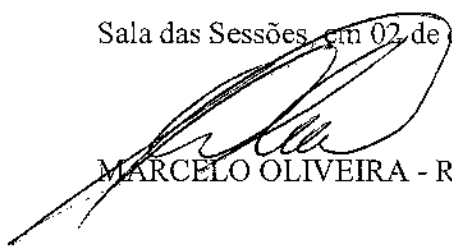
Após essa medida, deve ser dada ciência desta decisão e dos documentos anexados à recorrente e reaberto seu prazo para apresentação de novos argumentos, trinta dias da ciência, caso deseje.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator